



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N. 124 DE 27 DE MARÇO DE 2015.

“DISCIPLINA A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E RESIDENCIAIS VERTICAIS NO MUNICÍPIO DE DUMONT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADELINO DA SILVA CARNEIRO, Prefeito Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Dumont aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

CAPITULO I

DA APLICAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR

Artigo 1º. Esta lei complementar disciplina a construção de edifícios residenciais no Município de Dumont.

Parágrafo único. Nenhuma construção de edifícios residências será iniciada ou concluída sem a aprovação do setor competente da Prefeitura Municipal de Dumont.

Artigo 2º. Serão considerados para efeito desta Lei Complementar as edificações multifamiliares verticalizadas, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências da lei de Parcelamento e Uso do Solo e vinculado às posturas do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

CAPITULO II

SEÇÃO II

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Artigo 3º - As construções, edificações ou quaisquer outras obras, somente poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100– Estado de São Paulo

habilitados, observada a regulamentação do serviço profissional e Inscrição no Cadastro Mobiliário a Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se deste artigo, as construções e execução de obras que independem legalmente da responsabilidade dos profissionais por força de Legislações Estaduais e Federais, e dos profissionais que possuem inscrição em outro município, devendo comprovar a sua inscrição e proceder ao recolhimento de ISSQN sobre projetos junto à Secretaria da Fazenda Municipal.

Artigo 4º - São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os que satisfizerem as exigências da Legislação do exercício das profissões do Engenheiro e Arquiteto e as das legislações complementares do CREA e CONFEA.

Artigo 5º - As empresas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão para o exercício de suas atividades em Dumont, estar inscritos na Prefeitura Municipal, Secretaria da Fazenda - Divisão de ISS.

Artigo 6º - Os profissionais não diplomados, já licenciados pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, para projetar ou construir na área do Município, serão registrados na Prefeitura com as limitações consignadas em sua licença.

Artigo 7º - Somente o profissional autor dos projetos ou responsável pela execução da obra deverá tratar, junto à Prefeitura, dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob sua responsabilidade, ou indicar através de procuração por instrumento público outro profissional, ou o proprietário do imóvel.

Parágrafo Único - O autor ou responsável pelo projeto poderá autorizar outros profissionais, da área em questão, para tratarem dos assuntos junto ao departamento.

Artigo 8º - Os autores dos projetos submetidos à aprovação da Prefeitura assinarão todos os elementos que os compõem, assumindo sua integral responsabilidade.

Parágrafo Único - A autoria do projeto poderá ser assumida ao mesmo tempo por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.



Artigo 9º - Quando o profissional assinar o projeto como autor e responsável técnico da obra, assumirá, simultaneamente, a responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução e por toda e qualquer ocorrência no decurso da obra.

Artigo 10 - A Prefeitura Municipal não assume qualquer responsabilidade perante os proprietários, operários, ou terceiros pela aprovação de projetos, apresentação de cálculos, memoriais ou detalhes de instalação complementares, tais como combate a incêndios, projetos de hidráulica e elétrica, e outros que se fizerem necessários, não implicando o exercício de fiscalização de obras no reconhecimento de sua responsabilidade pela sua ocorrência.

CAPITULO III DAS DEFINIÇÕES

Artigo 11 - Para efeitos desta lei entende-se por:

1- acessibilidade - é a condição física e de uso que deverá ser oferecida por uma edificação e seus equipamentos, em qualquer um de seus pavimentos ou nível, para pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida conforme estabelecido na Lei Federal 10098 de 19 de dezembro de 2000 e Decreto Federal 5296 de 02 de dezembro de 2004 devidamente espacializadas e detalhadas na NB-9050 de 2004.

2- alicerce - é a parte da construção que sustenta as paredes da mesma, transmitindo as cargas às fundações.

3- alinhamento predial - é a linha divisória entre o lote e o logradouro público.

4- altura ou gabarito de fachada - é a distância medida do ponto médio do alinhamento do prédio, ao nível da guia do passeio público, até o plano horizontal que contém o ponto mais elevado da mesma fachada. Se o lote for de esquina, será considerada a maior altura obtida dos dois alinhamentos, nas condições acima.

5- alvará de licença para construir - é o documento que autoriza a execução das obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo

6- ampliação - é a obra em acréscimo à edificação existente em uma mesma propriedade, ligada ou não a mesma, que no sentido horizontal ou vertical, formam novos compartimentos ou ampliam os já existentes, considera-se como existente a obra aprovada e com respectivo habite-se.

7- andaime - é a estrutura de caráter provisório, destinada a permitir a sustentação dos materiais, ferramenta e operários da obra, com segurança, na construção ou acabamento de paredes externas. Deve possuir dispositivos de segurança que evite a queda dos operários ou de coisas no solo.

8- andar - é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.

9- andar térreo - é o andar cujo piso seja o mais próximo, em diferença de nível, com o passeio público, em relação ao principal acesso da edificação.

10- antecâmara - é o ambiente de pequena dimensão e de passagem obrigatória, construída entre um cômodo, que se pretende manter isolado pôr razões de segurança ou higiene, e outros cômodos da edificação.

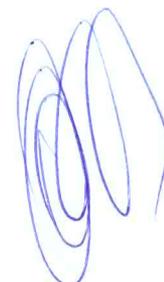
11- área construída - mesmo que área edificada.

12 - área livre ou espaço livre - é a parte do lote não ocupada pelas projeções ortogonais, no plano horizontal do lote, das edificações nela existentes, com exceção dos beirais dos telhados, que não serão tomados em projeção quando maior ou igual a 60cm.

13- área de frente - é a situada entre o alinhamento do lote e a fachada frontal do edifício.

14- área de fundo - é a situada entre o fundo do lote e a fachada posterior do corpo principal da edificação.

15- área ou espaço livre aberto - é aquela cujo perímetro tem um de seus lados constituídos pelo alinhamento do lote, no todo ou parcialmente, ou que possua parte





Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100– Estado de São Paulo

do perímetro aberto para corredor com largura igual ou superior às dimensões mínimas, estabelecidas por essa legislação, para áreas ou espaços livres abertos, ou, quando possuir abrigo para veículos ou área de serviço, desde que vazadas em ambas extremidades.

16- área ou espaço livre fechado - é aquela cujo perímetro é constituído por paredes da edificação ou linhas divisórias do lote, ou que possua parte do perímetro aberto para corredor com largura inferior às dimensões mínimas, estabelecidas por essa legislação, para áreas ou espaços livres fechados.

17- área construída ou edificada - é a área de construção projetada sobre o plano horizontal do terreno, acrescida das áreas de construção projetadas sobre os planos horizontais dos demais pavimentos ou piso, se existentes.

18- área útil - é a área construída, subtraída dos espaços ocupados pelas paredes, colunas ou elementos construtivos que não permitam sua utilização.

19- área ocupada - área ocupada é a projeção, em plano horizontal da área construída situada acima do nível do solo.

20- ático - é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.

21- átrio ou saguão de entrada - é o mesmo que vestíbulo ou simplesmente entrada.

22- aumento de área - é o mesmo que ampliação.

23- averbação - é o ato de registrar uma edificação construída, através de projeto, para efeito de constatação e regularidade junto aos registros públicos, com emissão de auto de constatação, instrumento que substitui o habite-se.

24- balanço - é a parte da construção que, em qualquer pavimento, excede em projeção as áreas do pavimento situado imediatamente abaixo. É o mesmo que projeção .

25- balcão - é a construção em balanço, aberta, composta basicamente de um piso e



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo

de paredes ou gradis baixos, com peitoris como elemento de proteção.
26- beiral - é a parte da cobertura que se projeta além do prumo das paredes do edifício.

27- calçada de proteção - é a pavimentação ao redor das edificações, dentro do lote.

28- coeficiente de aproveitamento - é a relação entre a soma das áreas construídas sobre o terreno e a área total desse mesmo terreno.

29- construção - é o ato de edificar uma obra nova qualquer.

30- coroamento - é o elemento de vedação que envolve o ático.

31- cota - é a medida assinalada, numericamente, das distâncias entre as linhas de um projeto.

32- declividade - é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal.

33- demolição - é o derrubamento total de uma edificação. A demolição parcial ou total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.

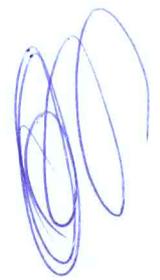
34- dependências de uso comum - é o compartimento ou conjunto de compartimentos e instalações da edificação que poderão ser utilizados em comum pôr usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela a totalidade dos usuários da edificação.

35- divisa - é a linha divisória legal, que separa lotes vizinhos e logradouro público.

36 - edificar - é o mesmo que construir edifícios.

37- edificação - é a obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material.

38- edificação permanente - é aquela de caráter duradouro.





Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100– Estado de São Paulo

39- edificação transitória - é aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

40- edificação residencial multifamiliar - são duas ou mais unidades autônomas residências integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como, corredores, escadas, vestíbulos, etc.

41- embargo - é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

42- equipamento - é o elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se.

43- equipamento permanente - é aquele de caráter duradouro.

44- equipamento transitório - é aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte, sendo passíveis de emissão de alvará de instalação e posterior emissão de auto de constatação.

45- estacionamento - é o local destinado a guarda de veículos, podendo ser coberto ou não.

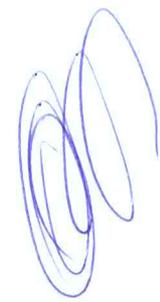
46- fundação - é a parte das edificações, geralmente subterrânea, que transmite ao solo as cargas do alicerce.

47- frente do lote - é a linha do perímetro do lote dada pelo alinhamento com o logradouro público.

48- fundo do lote - é o lado oposto à frente do lote. Quando de esquina, considerar-se-á o fundo do lote, o lado oposto, a frente do lote determinado no título de propriedade.

49- gabarito - altura do edifício em metros lineares, contada a partir do piso do pavimento térreo, podendo estar até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do nível médio do passeio, até a soleira do elevador do último pavimento.

50- galeria - é a passagem interna coberta, em edifícios, dando acesso ou não a





Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100– Estado de São Paulo

estabelecimentos comerciais e ligando pontos diferentes, situados na mesma rua ou em ruas opostas.

51- garagem individual - é o espaço destinado ao estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma, aberto, destinado ao estacionamento de automóveis ou similares. Mesmo que abrigo de autos.

52- garagens coletivas - o espaço destinado a estacionamento, para vários veículos, reservados para os usuários de determinada edificação.

53- garagens comerciais - são aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento, guarda de veículos, podendo ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

54- guia - é o elemento de separação entre o passeio público e o leito carroçável da via pública.

55- habite-se - é o documento que autoriza a ocupação de edificação, expedido pela Prefeitura Municipal.

56- jirau - é o mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento.

57- logradouro público - é toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum pela população.

58- lote urbano - é o terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbano e registrado como lote edificável.

59- marquise - marquise é a espécie de cobertura saliente em balanço, na parte externa de um edifício, destinada a servir de proteção, em edificações comerciais com altura mínima de 3,00 (três) metros, avançando sobre o passeio público.

60- mezanino - é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo

61- mobiliário - é o elemento construtivo não enquadável como edificação ou equipamento.

62- movimento de terra - é a modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 (um metro) de desnível ou a 1.000 m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços .

63- muro de arrimo - é o muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro).

64- nivelamento - é a fixação por parte da Prefeitura, das cotas altimétricas do logradouro público.

65- Normas Técnicas Brasileiras - são normas ou critérios aprovados ou recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, órgão oficial, que com relação à edificação é encarregado de normatizar medidas, dosagens e as qualidades físicas, químicas e outras dos materiais de construção, além de estabelecer coeficientes de segurança e normas de cálculos estruturais de um modo geral.

66- obra - é a realização de trabalho em imóvel, desde seu início até a sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

67- obra complementar - é a edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel.

68- obra de emergência - é a obra de caráter urgente, essencial à garantia de condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel.

69- passeio e calçada - é a parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres, sempre mais alto que a rua.

70- pavimento - é o conjunto de compartimentos situados no mesmo nível numa edificação, é o plano horizontal do piso que divide, nas edificações, dois andares consecutivos ou andar térreo e subsolo.



71- pé-direito - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento, se o piso e/ou teto não forem horizontais, a altura média entre ambos será o pé-direito.

72- peça descritiva - é o texto descritivo de elementos ou serviços para compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos.

73- peça gráfica - é a representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra, elaborada de acordo com as Normas Técnicas.

74- perfil do terreno - é a situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e ou constatação da realidade.

75- poço de ventilação - é o espaço de pequena dimensão, destinado a ventilar compartimento de uso especial e destinado a uso de curta permanência de pessoas.

76- profundidade do lote - é o quociente entre a área do lote (A) e a frente do mesmo lote (f) $p = A/f$. No caso de um lote com frente para 02 (dois) logradouros, a profundidade será considerada como o maior valor de (p). Quando a concordância entre os dois lados que formam uma esquina é circular, as frentes serão medidas considerando-se o prolongamento dos lados, concordados como se a curva não existisse.

77- reconstrução - é a obra destinada à recuperação e recomposição da edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores.

78- recuo - é a distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote, sendo área não edificante.

79- reforma - é a obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação horizontal ou vertical, volumetria.

80- reparo - é a obra ou serviço destinados a manutenção de um edifício, sem implicar





em mudança do uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

81- restauro ou restauração - é a recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.

82- saliência - é o elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

83- sótão - é o pavimento situado abaixo da cobertura de um edifício e caracterizado pelo pé direito reduzido, normalmente utilizado para depósito, não considerado para efeito de cômodo de permanência prolongada.

84- subsolo - é o espaço situado abaixo do andar térreo de uma edificação sendo considerado como pavimento, para efeito dessa Lei Complementar.

85- tapume - é a vedação provisória entre a edificação e o logradouro público, destinada a proteger o usuário deste contra a queda de materiais e a obra contra a entrada de estranhos.

86- taxa de ocupação - é a relação entre a área de projeção ocupada pela edificação, num terreno, e a área desse mesmo terreno.

87- telheiro - é a cobertura sustentada por colunas ou pilares, sem paredes.

88 - testada - é a medida do lote, dada pelo alinhamento com o logradouro público.

89- unidade autônoma residencial - é o conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, para moradia. No caso de edifícios, coincide com o apartamento.

90- vão livre - é a distância entre dois apoios, medida entre suas faces internas.

91- via - é o logradouro público destinado ao trânsito de pedestres e/ou veículos.

92- viela sanitária - é a área do terreno "non aedificandi" destinada a passagem de equipamentos de serviços.



93- vistoria - é a diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por finalidade verificar as condições de uma obra ou edificação.

CAPITULO IV QUANTO ÀS EDIFICAÇÕES

Artigo 12. Quanto às edificações de construções residenciais verticais:

1- Os afastamentos laterais e de fundos da edificação em relação às divisas do lote, quando utilizados para ventilar ou iluminar compartimentos, serão equivalentes no mínimo a 2,50m e também a 1/12 da altura da edificação, prevalecendo a maior dimensão entre as duas, sendo a altura da edificação considerada como a medida entre o nível do 1° compartimento iluminado ou ventilado e o nível superior do último pavimento, não sendo considerado o eventual pavimento de cobertura, observado o esclarecimento gráfico a seguir.

1.1- O afastamento entre edificações no mesmo lote, será equivalente a 2/5 da média da altura das edificações.

1.2 - O afastamentos frontal em relação ao logradouro, será de 5,00m.

1.3 - PRISMAS PARA VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO, REENTRÂNCIAS. As edificações residenciais multifamiliares deverão ter seus compartimentos ventilados e iluminados através de prismas ou áreas resultantes de afastamentos (espaço externo).

1.3.1 – O Prisma para ventilação e iluminação a qualquer compartimento, observará os seguintes limites:

a. A seção horizontal mínima do prisma deverá ser horizontal ao longo de toda a sua altura.

b. Nenhum dos lados da figura formada pela seção horizontal poderá ser menor do que 1/4 (um quarto) da altura do prisma, não podendo sua medida ser menor que 3,00m, devendo os ângulos internos da figura formada pela seção estarem compreendidos entre 90° e 180°.

1.3.2 - Prismas para Ventilação (PV) é os que permite condições somente de ventilação aos compartimentos, observados os seguintes limites:





a. A seção horizontal mínima do prisma deverá ser constante ao longo de toda a sua altura.

b. Nenhum dos lados da figura formada pela seção horizontal poderá ser menor do que 1/20 (um vigésimo) da altura do prisma, não podendo sua medida ser menor que 1,00m, devendo os ângulos internos da figura formada pela seção estarem compreendidos entre 90° e 180°.

1.3.3 – Reentrâncias. As reentrâncias em fachadas (frontais, laterais ou de fundos) deverão obedecer às seguintes disposições:

a. Quando servirem a compartimentos cujas aberturas se situem perpendicularmente ao plano da fachada, serão calculadas como se fossem PVI ou PV, segundo seja a reentrância utilizada para ventilação e iluminação ou ventilação somente, devendo a seção horizontal ser mantida em toda altura da edificação.

b. Quando servirem a compartimentos cujas aberturas se situem paralelamente ao plano da fachada, a largura mínima da reentrância será de 1,50m. A profundidade dos compartimentos será calculada a partir do plano da fachada para efeito de limite de iluminação. As seções horizontais da reentrância, neste caso, não são obrigatoriamente constantes ao longo da altura. Se a abertura da reentrância for igual ou maior que a medida mínima do prisma necessário a sua altura, o limite de profundidade para os compartimentos será medido pela face interna da reentrância, devendo neste caso a seção ser constante em toda a altura.

c. As reentrâncias com profundidade até 0,80m, são livres de qualquer exigência quanto à largura.

d. As reentrâncias com parâmetros cegos (sem aberturas) são livres de qualquer exigência.

e. Não será considerado como reentrância o plano recuado de uma fachada, cuja extensão, além de ser igual ou superior ao lado do prisma mínimo calculado para a altura da edificação, seja igual ou maior que metade do comprimento total desta mesma fachada.

1.3.4 - As dimensões dos prismas e reentrâncias serão calculadas com até duas casas decimais desprezando-se as casas seguintes. As alturas dos prismas serão calculadas a partir do nível do piso do 1° pavimento iluminado ou ventilado até o nível da abertura do prisma para o exterior, sendo computados nesta dimensão a altura dos elementos ao nível da cobertura, que se encontrem a menos de 1,50m da abertura do prisma.

1.3.5 - Prismas para ventilação e iluminação e para ventilação de compartimentos situados nos embasamentos, subsolos e pavimentos destinados a estacionamento e partes comuns das edificações, deverão observar as seguintes condições:

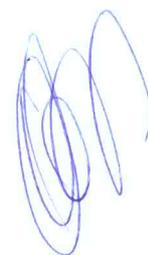




Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo

- a. Prismas comunicando-se com o espaço aberto do embasamento (área de afastamento). A altura será considerada entre o nível do piso do 1º compartimento iluminado ou ventilado e o nível de abertura do prisma para o espaço de afastamento.
 - b. Prismas comunicando-se com o espaço coberto do embasamento (projeção da edificação). Vedada sua utilização, salvo se o prisma for prolongamento de um prisma existente na edificação, devendo no caso as alturas dos prismas serem somadas para efeito do cálculo das dimensões de sua seção horizontal.
 - c. No caso da utilização de prismas para ventilação de estacionamentos, os mesmos deverão ser exclusivos, não podendo servir para ventilar outro tipo de compartimento situado nos embasamentos, subsolos e pavimentos destinados a estacionamento e partes comuns, exceto os compartimentos destinados a lixo ou depósitos.
 - c.1. Não poderão ser prolongamentos de prismas de ventilação existentes na edificação.
 - c.2.- Caso sejam prolongamento de prismas de ventilação e iluminação, a seção horizontal destes, na parte residencial, deverá corresponder para este efeito, no mínimo a 1/25 da área de estacionamento por eles ventilada, sendo neste caso obrigatória a ventilação cruzada.
 - c.3. As saídas dos prismas poderão ser protegidas contra a chuva, mantidas na abertura as dimensões do prisma.
 - c.4. Em qualquer caso, não há necessidade de que seja vedada a comunicação entre os prismas existentes na edificação e a área de estacionamento.
- 1.3.6 - As edificações, sejam afastadas ou não das divisas, poderão dispor de prismas para ventilação e iluminação e prismas de ventilação.
- 2- Considerar-se-á pavimento térreo aquele que houver acesso de pedestres ao edifício, considerando-se, em caso de mais de um acesso, aquele que for mais desfavorável à medição da altura da edificação.
- 3- As piscinas que não forem de uso privativo das unidades autônomas serão consideradas de uso coletivo e, assim, sujeitas as normas sanitárias pertinentes.
- 4- Nos recuos mínimos obrigatórios laterais e de fundos, no pavimento térreo, poderão ser utilizados para estacionamento ou para edificações complementares ao edifício desde que sejam apenas em um pavimento e afastados da edificação principal, no mínimo, atendendo as condições de iluminação e ventilação.





Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100– Estado de São Paulo

5- As varandas e jardineiras em balanço nos apartamentos, não poderão ultrapassar a largura de 2(dois) metros sobre os recuos exigidos, nem poderão estar situados a menos de 1,50(um metro e cinquenta centímetros) das divisas do imóvel.

6- Nos edifícios com destinação de uso não residencial desde que com divisões não permanentes, a área útil dos pavimentos será correspondente a 90%(noventa por cento) da área do piso.

7- Os edifícios garagens deverão possuir parapeitos, grades, balaustradas ou muretas em todos os pavimentos, capazes de suportar empuxos horizontais, conforme prescritos em Normas Técnicas.

8 - Para o calculo de área máxima edificável em edificações multifamiliares não se computarão:

- a) os pavimentos, quando destinados a garagem;
- b) pavimento térreo desde que não haja área de uso privativo;
- c) o último pavimento, quando houver somente casa de máquina, casa do zelador e caixas d'água;
- d) jardineiras e varandas;
- e) caixa de escada e caixa de elevadores;

9- Os edifícios deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento, sem emprego de manobristas em quantidades proporcionais ao número de unidades autônomas de acordo com disposições constantes nesta LC e na Lei de Uso e Ocupação do solo.

10- Nas áreas de utilização comum, salão de festas, piscinas e demais compartimentos, onde houver, deverão além de atender as normas específicas de edificação, higiene e salubridade, também atender as disposições constantes na lei de acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência, constantes na NBR 9050/2004 ou a que venha alterá-las.

11- Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos artigos





referentes a dimensionamento dos cômodos, bem como as posturas relativas a iluminação e ventilação;

12- A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

13- As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 (doze) apartamentos deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independentes da eventual residência para o zelador, pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados dos serviços da edificação:

A) Instalação sanitária com área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

B) Depósito de material de limpeza com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

C) No pavimento térreo ou subsolo será obrigatório a construção de compartimento para guarda de lixo, dotado de pisos e paredes impermeabilizadas ate o teto, com dispositivo de captação de água de lavagem , ligado à rede coletora de esgoto , com área compatível com a demanda.

13.1) Nas edificações para apartamentos com mais de 12 (doze) apartamentos deverá ser previsto vestiários com 4,00 m² (quatro metros quadrados), além das exigências constantes deste item.

14- É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

15- Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

16- As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho, quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas (ABNT).



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100– Estado de São Paulo

17- A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado, para retardamento da combustão.

18- Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

19- Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

19.1- Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

20- Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamento para moradia de zelador.

21- O programa e as áreas mínimas deverão ser: sala com 9,00 m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,00 m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,00 m² (cinco metros quadrados), sanitários-CHBWC com 1,50 m² (um vírgula cinqüenta metros quadrados) e local para tanque.

22- Nos edifícios de que tratam os itens anteriores será obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e de depósito com capacidade suficiente para acumular, durante 48 hs. (quarenta e oito horas), os detritos provenientes dos apartamentos, sendo que:

a- o tubos de queda deverá ter, internamente, superfície lisa e diâmetro mínimo de 0,40 m (quarenta centímetros);

b- deverão existir bocas de carregamento em todos os pavimentos;

c- o tubo de queda deverá ser ventilado na parte superior e elevar-se 1,00 m (um metro), no mínimo, acima da cobertura.



23-As edificações multifamiliares deverão ter obrigatoriamente local para estacionamento de veículos, obedecidas as disposições do Regulamento de Zoneamento quanto ao número de vagas e localização dos estacionamentos.

23.1 O estacionamento de veículos poderá ser coberto ou descoberto, sendo permitida a sua construção em subsolo, pavimento elevado, ou terraço descoberto.

23.1.1 - Estacionamentos Cobertos:

- a. Altura útil mínima: 2,20m
- b. Altura útil mínima em toda a extensão da rampas de acesso: 2,20m
- c. Cobertura: quando não houver laje de concreto o travejamento da cobertura bem como o telhamento deverão ser incombustíveis.
- d. Ventilação natural - através de vãos com 1/25 da área de estacionamento, podendo ser reduzidos para 1/50 caso a ventilação se faça em faces opostas (cruzada).
- e. Ventilação mecânica - não havendo ventilação natural, será obrigatória a instalação de ventilação mecânica com equipamentos de exaustão, devendo ser observado o que dispõe o item 2.6.2 do presente Regulamento.
- f. A ventilação dos estacionamentos somente poderá ser feita por prismas se os mesmos forem exclusivos

23.2 - Vagas – Dimensionamento:

- a. Dimensões das Vagas - deverão ocupar um retângulo, desenhado em planta, de 2,50m x 5,00m ou 2,50m x 6,00m conforme o caso.
- b. Faixa de Circulação de Veículos - Deverá ter largura constante (nos trechos) calculada segundo o maior ângulo encontrado para as vagas correspondentes, formado entre o eixo longitudinal das mesmas com o eixo da faixa de circulação:
ângulos até 30° = 3 metros
ângulos entre 30° a 45° = 4 metros
ângulos acima de 45° = 5 metros
- c. As vagas de 2,50m x 6,00m serão utilizadas quando forem paralelas ao eixo da circulação. Nos demais casos serão utilizadas vagas com 2,50m x 5,00m no mínimo.
- d. O número de vagas deverá ser sempre demonstrado em desenho com todas as informações necessárias à correta avaliação da ocupação, exceto quando estiver





Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100– Estado de São Paulo

atendida a proporção mínima de 25,00m²/vaga, caso em que o demonstrativo de vagas só será exigido excepcionalmente, para esclarecimento suplementar.

e. As vagas e circulações deverão estar obrigatoriamente demarcadas, quando da vistoria para o Habite-se.

23.3 - Vagas – Disposições A disposições das vagas em relação à circulação observará o seguinte:

a) Pavimento(os) - garagem com capacidade de até 16 vagas ou que atendam a proporção mínima de 25,00m²/vaga.

b) Pavimento(os) - garagem com capacidade de até 32 vagas - será admitido que no máximo 1/2 do número de vagas exigidas não tenham acesso direto à circulação, devendo ser observado o esclarecimento gráfico a seguir e devendo as vagas excedentes ao mínimo necessário ter acesso direto às circulações.

c) Pavimento(os) - garagem com capacidade de 33 ou mais vagas - todas as vagas deverão ter acesso direto à circulação.

Obs.: Entende-se que o grupamento é equiparado a prédio para este efeito, caso o estacionamento seja comum.

Os Pavimentos - garagem poderão ter sua capacidade considerada isoladamente para este efeito, desde que não haja circulação de veículos que se destinem a outro pavimento-garagem, através de faixa de Circulação de Veículos de acesso à vagas.

23.4 - Vagas com Acesso Direto pelo Logradouro. Não será exigida a demarcação da faixa relativa a circulação, permanecendo as demais condições quanto à dimensões de vagas.

23.5 - Para efeito do dimensionamento do número de vagas necessário à edificação, não será computado um dos quartos que tenha área útil até 7,00m².

23.6 - Para efeito do atendimento a proporção mínima não serão computadas as áreas de circulações horizontais ou verticais cobertas ou descobertas para ingresso no local de estacionamento. As plantas baixas dos locais para estacionamento indicarão os elementos construtivos (pilares, paredes, etc.) que possam impedir, prejudicar ou condicionar o estacionamento e a circulação de veículos. Esses elementos, bem como as áreas que não poderão ser utilizadas em virtude dos mesmos não são computáveis.

23.7 - As vagas serão sempre localizadas nos limites do lote.





Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo

24- Os edifícios com área total de construção superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

- a- ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima de 22,50 m² (vinte e dois vírgula cinquenta metros quadrados);
- b- conter no plano do piso, um círculo de diâmetro máximo de 3,00 m (três metros);
- c- situar-se junto a espaços livres externos ou internos ;
- d- estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
- e- conter equipamentos para recreação de crianças;
- f- ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

25- Todas as paredes que componham o perímetro externo da edificação deverão ter obrigatoriamente uma espessura mínima acabada de 0,15m se construídos em alvenaria de tijolos de barro ou blocos de concreto e de 0,08m se executadas em concreto monolítico. Serão admitidas outras espessuras caso os materiais componentes resultem em índices de isolamento equivalentes ao obtido pelos materiais e espessuras acima explicitados, através de laudos de órgãos devidamente autorizados a tal exame.

26- As proteções ao excesso de insolação deverão ser explicitadas no projeto para aprovação pelo Município, devendo-se observar que os balanços sobre as linhas limites de afastamentos ou de alinhamento as fachadas (sejam frontais, laterais ou de fundos e destinados a sustentar elementos fixos para proteção solar - brises-soleil - devidamente detalhados em projeto) poderão ter no máximo 0,60m, ficando clara a existência de panos interiores de paredes ou esquadrias que definam aquelas linhas de afastamento ou alinhamento acima referidas.

27- As edificações deverão dispor de pára-raios em número e disposição que atenda a Norma específica da ABNT.

28- As instalações elétricas deverão observar rigorosamente as prescrições da ABNT e em especial as proteções dos diversos circuitos.





28.1- Toda a edificação residencial multifamiliar deverá dispor de sistema de distribuição de energia elétrica ligado à rede pública da concessionária de serviço. Todo o projeto e a execução desse sistema deverão seguir a Norma própria da concessionária, o que prescreve a CPFL e a ABNT inclusive para utilização dos diversos materiais necessários, número e distribuição dos diversos pontos.

28.2- Deverão ser observadas as disposições relativas a localização de medidores, compartimentos, ventilações e percursos, principalmente em relação à previsão correta no projeto arquitetônico desses elementos.

28.3- APROVEITAMENTO ENERGÉTICO. O uso de equipamentos que visem o aproveitamento de energia solar para aquecimento da água, poderá ser considerado nos projetos. Caso seja comprovado através de projeto detalhado, a utilização de equipamento central de aquecimento solar para água, para uso das unidades residenciais da edificação, será permitida a redução dos pontos de gás da unidade, passando a ser obrigatório somente o ponto referente ao fogão, desde que sejam mantidas as redes de distribuição de água quente aos banheiros.

28.4- Todas as circulações de público, tais como circulações dos pavimentos, escadas, galerias, interior das lojas e estacionamentos, deverão possuir iluminação de emergência, através de pontos com 30 lumens distribuídos a cada 20 metros de percurso, ou área com 200,00m², orientando o público para as saídas de emergência, as quais também deverão ser iluminadas.

28.5- A iluminação será alimentada a bateria, independente do sistema de eletricidade da edificação, deverá ter duração mínima de uma hora e deverá ser acionada automaticamente em caso de emergência.

29- Materiais de Revestimento e Fachadas. As fachadas compostas de paramentos de vidro, em prédios dotados de sistema central de condicionamento de ar, deverão prever dispositivos que permitam a abertura de elementos destinados a ventilação dos compartimentos. A área da abertura destes elementos não poderá ser inferior a 1/15 da área do piso dos compartimentos a que se destinarem, devendo estes elementos ser dispostos em intervalos regulares a fim de propiciar uma correta distribuição da ventilação.



29.1- Os revestimentos das paredes e pisos deverão ser de material resistente ao fogo.

30- ELEMENTOS CONSTRUTIVOS DE PROTEÇÃO. As edificações residenciais multifamiliares deverão observar as seguintes condições:

a- Elementos Estruturais. A estrutura das edificações será constituída de material incombustível, observado o que determina a ABNT para as estruturas de concreto armado ou de aço (proteção contra fogo).

b- Todos os elementos estruturais, tais como pilares, vigas e lajes, deverão ser dimensionados para resistir ao fogo por um período mínimo de duas horas, devendo ser feitas no cálculo estrutural as previsões necessárias de espessuras, recobrimento e isolamento.

c- Paredes. Serão executadas com material incombustível. As paredes divisionárias entre unidades residenciais e partes comuns deverão ter uma espessura mínima acabada de 0,15m se executadas em alvenaria de tijolos de barro ou blocos de concreto. Se executadas em concreto monolítico, deverão ter uma espessura mínima de 0,08m.

31- SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. O projeto e a construção da edificações multifamiliares estão obrigados à observância do que dispõe a legislação estadual inerente, cuja aplicação fica sob a supervisão e responsabilidade do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

32- GÁS. As edificações multifamiliares deverão dispor de rede interna de distribuição de gás para as unidades residenciais. Tanto o projeto como a execução desta rede deverá estar de acordo com os padrões de serviços e materiais estabelecidos pela ABNT.

32.1- Deve-se ressaltar a rigorosa observância dos Regulamentos para dimensionamento de compartimentos para medição, localização dos mesmos, bem como os aspectos relativos à ventilação e exaustão, sejam de locais de uso comum, sejam de compartimentos internos da unidade.



32.2- Caso o abastecimento da edificação se faça através de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), serão observados as seguintes condições:

a. É expressamente proibido o uso de recipientes ou "botijões" de gás no interior das unidades residenciais ou partes comuns fechadas da edificação.

b. Os botijões, sejam individuais, sejam em condomínio, deverão estar localizados em área livre e ventilada, não podendo ser localizados em estacionamentos, em subsolos ou em pavimentos elevados de uso comum, devendo haver acesso direto para carga e descarga dos botijões.

33- TELEFONE. Toda a edificação multifamiliar deverá dispor dos meios necessários à instalação de telefone privativo para as unidades residenciais. Para tanto deverão ser observadas as Normas ou Regulamentos da Telebrás e as Companhias concessionárias atuantes no Município, além do que prescreva para execução de serviços e uso de materiais a ABNT.

34- Esgoto Sanitário. Toda edificação residencial multifamiliar é obrigada a possuir sistema próprio de coleta de esgotos sanitários e conectado ao sistema público de esgotamento sanitário, observando-se quanto aos materiais e à execução as normas da ABNT.

35- Água Potável. Toda a edificação residencial multifamiliar é obrigada a possuir sistema interno próprio de água potável, ligado à rede de abastecimento público. O projeto e a execução do sistema de abastecimento de água potável para a edificação ficam subordinados aos padrões relativos a materiais, serviços e dimensionamento estabelecidos pela ABNT.

35.1- Os reservatórios de água potável (inferiores e superiores) serão dimensionados em razão do número de unidades e pré-estabelecido pela municipalidade.

35.2- Os reservatórios de água superiores deverão garantir uma pressão mínima equivalente a uma altura de 2,00m (dois metros) a qualquer ponto d'água situado na edificação.

36. **ELEVADORES.** As edificações residenciais multifamiliares:



- a) com até 5 pavimentos de qualquer natureza (exclusive o subsolo e inclusive os pavimentos de uso comum, estacionamento e cobertura) estão isentos da obrigatoriedade de instalação de elevadores.
- b. com 6 ou mais pavimentos de qualquer natureza (exclusive subsolo e inclusive os pavimentos de uso comum, estacionamento e cobertura) estão obrigadas a instalação de no mínimo dois elevadores.
- c. com até 6 pavimentos de qualquer natureza (exclusive subsolo e inclusive os pavimentos de uso comum, estacionamentos e cobertura) e um máximo de 20 unidades residenciais, ficarão isentas da obrigatoriedade da instalação de elevadores caso o desnível entre o piso do pavimento térreo (cota de soleira da porta de acesso) e o piso do 6º pavimento seja igual ou menor a 13,50m.

36.1. É permitida a instalação de elevador para uso exclusivo no interior de unidades residenciais mantidas as exigências acima.

36.2. Os elevadores servirão a todas as circulações que dão acesso às unidades residenciais.

36.3- Todas as unidades terão acesso direto às circulações de acesso aos elevadores.

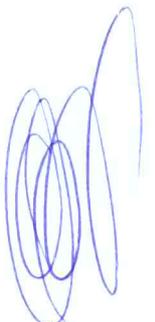
36.4- O último pavimento ou pavimento de cobertura quando se destinar apenas a dependências de unidades situadas em pavimento imediatamente inferior, não será computado como pavimento, para efeito da isenção de obrigatoriedade de instalação de elevadores.

36.5 - O dimensionamento dos elevadores em qualquer caso deverá ser feito de acordo com o que prescrever a ABNT em sua Norma Específica.

36- É obrigatório o plantio de árvores de acordo com as seguintes condições:

- a. Uma muda de espécie adequada ao local com pelo menos 1,50m de altura, para cada 80,00m² de construção.

- b. A critério da Administração Regional, o plantio de árvores, quando for comprovada a impossibilidade de atendimento de plantio no local da obra, poderá ser feito em local determinado pela mesma e sempre em número duas vezes maior que o calculado em referência a área de construção da edificação.





37- VESTIÁRIOS, REFEITÓRIOS, ALOJAMENTOS E SANITÓRIOS PARA EMPREGADOS DO EDIFÍCIO, SALÃO DE REUNIÕES E ADMINISTRAÇÃO DO EDIFÍCIO.

37.1. – Vestiários. Obrigatório para edificações com 50 ou mais unidades residenciais devendo atender as condições de ventilação e observar altura útil mínima de 2,20m.

37.2 – Refeitórios. Obrigatório para edificações com 50 ou mais unidades residenciais, devendo apresentar ventilação e iluminação obrigatória através de vãos com um mínimo de 1/8 da área do compartimento, abertos diretamente para prisms, áreas de afastamento e terraços. Deve possuir instalações para lavagem e guarda de utensílios de cozinha e refeição e observar altura útil mínima de 2,20m.

37.3 - Salão de Festas e Reuniões, Administração do Edifício e Alojamento para Empregados do Edifício. Não são de construção obrigatória, devendo se projetadas atender a condições de ventilação e iluminação e observar altura mínima de 2,50m. O alojamento para empregados não pode se constituir em unidade autônoma.

37.4- Instalações Sanitárias para Empregados do Edifício. Obrigatórias para toda a edificação residencial multifamiliar, devendo possuir instalações sanitárias completas (vaso, chuveiro e lavatório, sem existência de superposição das peças) e atender as condições de ventilação previstas nesta LC e observar altura útil mínima de 2,20m. Para edificações com 50 ou mais unidades residenciais deve-se duplicar o número de peças.

37.5 - Os compartimentos destinados a Vestiários, Refeitórios, Alojamento para Empregados do Edifício e a Moradia do Chefe da Portaria poderão estar situados no 1º subsolo, desde que servidos por prisms de ventilação ou prisms de ventilação e iluminação e tenham ligação direta com as circulações comuns do prédio, não podendo ter acesso através de áreas de estacionamento.

38- EDÍCULAS E GUARITAS. - Será permitida a construção de edículas ou guaritas destinadas a cabines para segurança ou depósitos de materiais, nas seguintes condições:

a. Área máxima coberta de 4,00m².



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100– Estado de São Paulo

b. Quando destinada a cabine para porteiro ou guarda, poderá estar situada na faixa de afastamento.

38.1- Será permitida a construção de edículas destinadas a compartimentos (churrasqueiras; saunas; vestiários; sanitários; etc.) de apoio às partes comuns da edificação, devendo atender aos afastamentos em relação a edificação estarem localizadas no Pavimento de Uso Comum situado ao nível do terreno, e observarem ainda as seguintes condições:

- a. Altura máxima dos elementos estruturais (laje) dos compartimentos igual a 3,15m.
- b. A soma das áreas das projeções não poderá ultrapassar o equivalente a 10% da área da projeção dos pavimentos superiores.
- c. Deverão observar o afastamento frontal exigido para a edificação.

39. A altura máxima das edificações multifamiliares será de 45,00 (quarenta e cinco metros), considerando-se, inclusive a cobertura.

40- O Habite-se será concedido pela Prefeitura de Dumont, após requerimento do profissional responsável pela execução da obra e no pressuposto de que os aspectos desta Lei que não forem objeto de vistoria estão atendendo todas as condições indispensáveis, através de declaração expressa do profissional responsável pela execução da obra apresentada junto ao pedido de Habite-se.

40.1.- O Habite-se das unidades autônomas não poderá ser concedido sem que os serviços de acabamento das mesmas estejam concluídos, sendo, para tanto exigido que as partes comuns da edificação estejam prontas e com suas instalações aceitas e em funcionamento, tais como: elevadores; sistemas de condicionamento de ar (até a ligação com a unidade autônoma); instalações gerais de eletricidade e telefone; água potável; rede de combate a incêndio; esgoto sanitário e demais serviços.

41- A licença para execução das obras será concedida à luz dos documentos que os interessados apresentarem para exame e no pressuposto que os aspectos deste Regulamento que não figurem naqueles documentos estão atendendo plenamente todas as condições indispensáveis.



Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100– Estado de São Paulo

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13. Em caso de superposição de exigências prevalecerá a mais restritiva.

Artigo 14. Os projetos e suas execuções, em termos de materiais, equipamentos e serviços, obedecerão sempre as Normas da ABNT.

Artigo 15. Por ocasião da análise da documentação para aprovação de edificações multifamiliares, poderão ser feitas exigências específicas para o empreendimento.

Artigo 16. Esta lei complementar poderá ser regulamentada, mediante decreto, no prazo de até sessenta dias após sua publicação.

Artigo 17. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Dumont
Aos 27 de março de 2015.**


**Adelino da Silva Carneiro
Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura de Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Dumont.


**Luciene J. Freiria
Chefe Seção**